



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 003/2022

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

CONSIDERANDO que Licitação é o procedimento administrativo, utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, por meio do qual é selecionada a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, mediante critérios que garantam a isonomia e a competição entre os interessados, para celebração de um contrato ou obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, dia 01/04/2021, data a partir da qual os administradores já podem adotar as disposições da referida lei para as contratações públicas;¹

CONSIDERANDO que mesmo depois da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá realizar licitações com fundamento no regime antigo durante 2 (dois) anos, de forma que os contratos decorrentes destas licitações também devem seguir o regime antigo (art. 191, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 193 da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos;²

CONSIDERANDO que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual.

¹ Lei nº 14.133/2021 – Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

² Lei nº 14.133/2021 – Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

CONSIDERANDO as atribuições legais conferidas a esta **Controladoria Geral do Município – CGM** (Lei Municipal nº 1.076/2013), a Controladora Geral vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

com fundamento nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 12, inc. VII, da **Lei nº 14.133/2021** – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), e na Resolução TCE-ES nº 227/2011, bem como na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, ao **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, com o fito de **esclarecer** os principais aspectos relacionados ao **Plano Anual de Contratações**.

1. DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

Em primeiro lugar, é preciso dizer: o **princípio do planejamento** já estava previsto no **art. 6º do DL 200/67**, que dispõe acerca da Administração Federal, porém, **serve de norma geral de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**. Confira:

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento.**
- II - Coordenação.
- III - Descentralização.
- IV - Delegação de Competência.
- V - Contrôlo. (Grifos nossos)

Nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna (2021, p. 51):

O planejamento consiste na determinação de que a Administração Pública conduzirá a sua atuação e organizará a sua estrutura com vistas a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, além dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF).³ (Grifos nossos)

É de bom alvitre lembrar que, **no âmbito das contratações públicas**, o princípio do planejamento não se relaciona apenas ao procedimento licitatório, mas à contratação como um todo, devendo o Poder Público manter uma organização quanto a esta matéria, passando

³ FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. **Nova lei de licitações e contratos para advocacia público**. Salvador: Juspodivm, 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

previsão das contratações nas leis orçamentárias, pela fase interna ou preparatória da licitação, até o seu encerramento.

Observa-se que, a **Lei nº 14.133/2021** – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), trata do **planejamento** em diversos dispositivos, o que contribui para resguardar a própria Administração Pública, reduzindo, por exemplo, as chances de contratações emergenciais ou a ausência de determinado bem ou serviço, por falta de dotação orçamentária. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. (Grifos nossos)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] (Grifos nossos)

Art. 40. O **planejamento** de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; (Grifos nossos)

Sendo assim, não há dúvidas de que o **princípio do planejamento (art. 5º) é importante para a racionalização das contratações realizadas pela Administração Pública**. Marcelo Palavéri (2021, p. 58) explica que ao elevar o planejamento à condição de princípio, temos que a **Lei nº 14.133/2021** – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) deixou bastante claro que ele consiste em um caminho a ser buscado, a ser seguido.⁴

⁴ PALAVÉRI, Marcelo. Nova lei de licitações e contratações públicas para municípios. Leme-SP: Mizuno, 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

2. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Como dito alhures, o princípio do planejamento (art. 5º) é importante para a racionalização das contratações realizadas pela Administração Pública. Uma das aplicações desse princípio é o **Plano Anual de Contratações**.

A propósito, confira, outra vez, o disposto no art. 12, inc. VII, da **Lei nº 14.133/2021** – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), e, também, o art. 174, § 2º, inc. I, do referido diploma legal:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º **O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.** (Grifos nossos)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:
I - **planos de contratação anuais;** (grifos nossos)

Como se vê, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão, na forma de regulamento, elaborar Plano de Contratações Anual**. Extraí-se da lição de Marcelo Palavéri (2021, p. 155) que:

O plano então serve para planejar as contratações e as licitações que lhes antecederão. Projeta para o ano seguinte os certames e ajustes de forma organizada, pensada, dividindo-os por categorias, permitindo aferir e eleger prioridades, fixando um calendário para as suas realizações, ao mesmo tempo que indica elementos para a verificação de compatibilidade com o orçamento. (Grifos nossos)

Como se sabe, os objetivos do **Plano de Contratações Anual**, nos termos do inc. VII, da **Lei nº 14.133/2021**, são:

- a) **racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência;**
- b) **garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e;**

Página 4 de 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

c) subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

3. DOS ALERTAS E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-CGM

A nosso pensar, a real aplicação do princípio do planejamento é um dos maiores desafios da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). Contudo, poderá contribuir para evitar licitações descabidas, evitar licitações realizadas exclusivamente para setores específicos, pensando-as para o todo da administração, evitar contratações sem nexos, e, ainda, evitar paralisação dos contratos, motivo pelo qual se RECOMENDA:

a) a adoção de providências para confecção de regulamento relacionado ao Plano de Contratações Anual, nos termos do art. 12, inc. VII, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – Nova lei de Licitações e Contratações Públicas – NLLC.

No âmbito do Município, por exemplo, temos que por decreto a ser expedido pelo Prefeito, serão fixadas normas operacionais desse plano anual (PALAVÉRI, 2021, p. 155).

É importante lembrar que a Administração Pública Federal já vem realizando planos de contratação nos moldes da IN 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, que o referido ato normativo impõe que a realização do plano será feita por cada um dos órgãos públicos.

Observa-se que o Plano de Contratações Anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos – art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – Nova lei de Licitações e Contratações Públicas. Nas palavras de Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha (2021, p. 106):

[...] o plano prestigia o princípio da publicidade, uma vez que os planos de contratação passam a estar à disposição de quaisquer interessados, por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).⁵ (Grifos nossos)

Por fim, a Controladoria Geral do Município-CGM, com fulcro nos arts. 190, 191, 192, 193 e 194, **ALERTA que findo o período de 02 (dois) anos contados da publicação da nova Lei,**

⁵ CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova lei de licitações comentada. Salvador: Juspodivm, 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

portanto, em 1º de abril de 2023, deverá o Município realizar apenas licitações com base nessa nova normatização.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Controladoria Geral do Município-CGM, por meio das suas orientações técnicas e das suas recomendações, objetiva auxiliar na prevenção de práticas ineficientes, antieconômicas, fraudulentas e que possam acarretar prejuízos ao Poder Público, além de assegurar o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

Não há dúvidas de que o atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, contribui sobremaneira para que possamos, em conjunto, agir de acordo com o interesse público e a Lei, assegurando o atingimento dos objetivos de maneira correta e tempestiva, em prol do fortalecimento da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

Salvo melhor juízo, é a nossa **Orientação Técnica**.

Sem mais para o momento, a Controladoria Geral do Município – CGM renova protestos de estima e distinta consideração.

Presidente Kennedy/ES, 13 de junho de 2022.

EDILENE PAZ DOS SANTOS
Controladora Geral
Município de Presidente Kennedy/ES